



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375073

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1006086-05.2024.8.26.0268

Relator(a): THIAGO DE SIQUEIRA

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 60.113

APELAÇÃO Nº 1006086-05.2024.8.26.0268

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

APTE.: SIMONE QUEIROZ REIS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: ATLÂNTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS

A r. sentença (fls. 158), proferida pela douta Magistrada Leticia Antunes Tavares, cujo relatório se adota, indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso I, do CPC, e, por conseguinte, julgando extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, incisos I, do mesmo diploma legal, a presente ação declaratória de inexigibilidade prescrição de dívida c.c indenização por danos morais, ajuizada por SIMONE QUEIROZ REIS DE OLIVEIRA contra ATLÂNTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS.

Inconformada, apela a autora, esclarecendo as dívidas prescritas não podem ser cobradas nem mesmo de forma administrativa. Ressalta a prescrição da suposta dívida, uma vez que possui mais de cinco anos de vencimento e invoca o art. 206, §5º do Código Civil. Salaria que a proposta de acordo da dívida em discussão deixa nítida a pretensão de cobrança da apelada. Afirma que a atitude da apelada beira a criminalidade, nos termos do art. 7º, da Lei 8.137/90, pois tenta induzir o consumidor a erro. Aduz que “ao contrário do argumento do juízo *a quo*, a apelante busca respaldo judicial devido a pretensão de cobrança pela Apelada após a prescrição do suposto débito, cujo qual a autora não se recorda devido ao lapso temporal”. Salaria que restou comprovada a inclusão indevida na plataforma Serasa, conforme documentos de fls. 37/40, extraídos por meio de prints da referida plataforma, os quais evidenciam as supostas dívidas como propostas de acordo, porém a apelante não possui informações a respeito dos débitos prescritos. Enfatiza que a matéria discutida na presente demanda encontra-se afetada pela decisão proferida no REsp nº 2092190/SP (2023/0295471-4), de relatoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha, pela qual determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o tema Serasa Limpa Nome e Acordo Certo. Postula, assim, a reforma da r. sentença para regular prosseguimento do feito.

O réu apresentou contrarrazões, arguindo preliminar de não conhecimento do recurso ante o princípio da dialeticidade (fls. 180/182).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

A parte autora ajuizou a presente ação visando reconhecer a inexigibilidade do débito que vem sendo cobrado pelo réu, por conta de prescrição.

Pela decisão de fls. 41/43, a M.M.^a Juíza determinou a emenda da inicial para a autora apresentar aos autos os documentos que comprovem que faz jus aos benefícios da justiça gratuita (item 1), além de documentação para demonstrar a ausência de litigância predatória (item 2) e, por fim:

“3. Ainda, o(s) extrato(s) de fls. 33/40, documento(s) essencial(is) à lide, não está(ão) atestado(s) pelo seu emitente e, por essa razão, não possui(em) valor(es) probante(s), nos termos do artigo 439 do CPC. Nos termos do artigo 411, II, CPC não se pode identificar a procedência do documento, que não está devidamente certificado.

Assim, no prazo de quinze dias, junte a autora ata notarial em que se possa aferir a autenticidade dos extratos citados ou junte aos autos extrato devidamente atestado pelo emitente, sob pena de indeferimento da inicial”.

A demandante emendou à inicial (fls. 49/56), defendendo a validade da documentação já junta e a desnecessidade de outras provas. Juntou documentos de fls. 57/117.

A juíza *a quo* concedeu o derradeiro prazo de 15 dias para a autora cumpra integralmente o determinado na r. decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Nova emenda à inicial pela autora (fls. 122/127), com a apresentação da documentação de fls. 128/153.

Pela decisão de fls. 154, reconheceu a regularização da representação da autora, bem como deferiu-se os benefícios da gratuidade de justiça. No entanto, determinou-se, sob pena de indeferimento, o cumprimento do item 3 da r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fls. 41/43, no prazo de 15 dias, observando que a gratuidade concedida se estende aos atos praticados pela serventia extrajudicial.

Certificou-se que decorreu o prazo concedido sem manifestação da requerente (fl. 157).

A douta Magistrada de primeiro grau decidiu, então, julgar extinta a ação, nos seguintes termos:

“Vistos.

Nos termos das decisões de fls. 41/43, 118/119 e 154, a parte autora foi intimada na pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a emendar a inicial, sob pena de indeferimento.

Houve parcial cumprimento pela requerente, mas deixou a mesma de atender integralmente o comando judicial, conforme certificado às fls. 157.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias. Conforme o parágrafo único do artigo em comento, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Pelo que consta dos autos, a parte autora foi regularmente intimada e não procedeu a emenda à inicial como determinado, deixando escoar o prazo em branco, sendo rigor o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 330, inciso I, do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, também do CPC.

Caso alguma das partes esteja representada por advogado dativo, arbitro os honorários no patamar máximo previsto na tabela da DPE/OAB, em razão dos atos praticados”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

O recurso não merece ser conhecido.

Na interposição do presente apelo a autora adentra ao mérito da demanda, alegando a impossibilidade da cobrança de dívidas prescritas até mesmo de forma administrativa, porém nada menciona sobre o fundamento adotado pela douta Magistrada para indeferir a petição inicial e decretar a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ressalta-se a seguir duas das alegações da apelante:

“Ao contrário do que pese o argumento do excelentíssimo “juiz a quo”, as dívidas prescritas não podem ser cobradas nem mesmo de forma administrativa, haja vista o entendimento do respeitável Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva.” (fl. 164).

Importa destacar que em momento algum a Apelante recorreu ao judiciário devido a uma negativação em seu nome. Ao contrário do que pese o argumento do meritíssimo “a quo”, a Apelante busca respaldo judicial devido a pretensão de cobrança pela Apelada após a prescrição do suposto débito, cujo qual a autora não se recorda devido ao lapso temporal.” (fl. 167).

Observa-se, contudo, que a r. sentença sequer teceu considerações sobre mérito da demanda, qual seja, a abusividade/ilegalidade da inserção de dívidas prescritas em plataformas de acordo, mas somente restringiu-se sua fundamentação a respeito da ausência de cumprimento da determinação judicial, matéria essa que a apelante nada menciona em suas razões recursais.

É de se reconhecer, por isso, que as razões recursais apresentadas pela apelante estão dissociadas da r. sentença recorrida, não atacando, direta ou indiretamente, sua fundamentação, já que a apelante tece considerações a respeito de sua pretensão sem qualquer menção aos fundamentos adotados como razão de decidir.

O presente recurso não comporta, por isso, ser conhecido, por ausência de indicação dos fundamentos de fato e de direito, consoante previsto no art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil de 1.973, a saber:

“Art. 514 – A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I – os nomes e a qualificação das partes;

II – os fundamentos de fato e de direito;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – o pedido de nova decisão.”

Referido dispositivo foi recepcionado pelo atual Código de Processo Civil:

“Art. 1.010. - A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

(...)

II – a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Sobre o dispositivo legal em apreço, oportuno o escólio de Antônio Cláudio da Costa Machado, *in* Código de Processo Civil Interpretado, 5ª ed. Ed. Manole, pág. 848:

“Trata-se, portanto, de elemento formal indispensável à admissibilidade do recurso, que não pode ser substituído por simples remissões às razões constantes da petição inicial, contestação ou outra peça processual. Sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada, de sorte que o não conhecimento nesses casos é de rigor (a motivação está para o recurso como a causa petendi para a inicial ou como fundamento para a sentença).”

Ao comentar o aludido artigo *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, 10ª ed. RT, p. 853/854, ensina Nelson Nery Junior:

Regularidade formal. Para que o recurso de apelação preencha os pressupostos de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso, tudo isso dentro dos próprios autos principais do processo. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.”

...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“II: 5. Fundamentação. O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido”.

III. 9. Pedido de nova decisão. Juntamente com a fundamentação, o pedido de nova decisão delimita o âmbito de devolutividade do recurso de apelação: só é devolvida ao tribunal ad quem a matéria efetivamente impugnada (tantum devolutum quantum appellatum). Sem as razões e/ou pedido de nova decisão, não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida. Não pode haver apelação genérica, assim como não se admite pedido genérico como regra. Assim como o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante delimita o recurso com as razões e o pedido de nova decisão, não podendo o tribunal julgar além, aquém ou fora do que foi pedido.”

Também nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO - RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DO OBJETO DO CONTEÚDO DO DECISUM - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ARTIGO 1.010, III, DO CPC - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO, MAJORADOS OS HONORÁRIOS. (TJSP; Apelação Cível 1019736-22.2016.8.26.0003; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023).

**Ação revisional de contrato – Sentença indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, §2º e 485, I, do CPC – Razões dissociadas da sentença – Apelação não impugna, de modo específico e fundamentado, os fundamentos da sentença que reconheceu a inépcia da inicial, causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, limitando-se a sustentar temas relativo ao mérito da ação revisional – Aplicação do princípio tantum devolutum quantum apelatum – Inteligência do art. 1.010, II e III, do CPC - Precedentes do STJ e do TJSP - Recurso não conhecido.* (TJSP; Apelação Cível 1003270-93.2022.8.26.0438; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023).*

LOCAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COBRANÇA. Sentença de improcedência da ação e parcial procedência da reconvenção. Apelo do autor reconvindo. Razões dissociadas. Não conhecimento. Recurso que não impugnou especificamente os fundamentos da sentença. Hipótese de não conhecimento. Requisitos do art. 1.010, II e III, do CPC não preenchidos. Infringência à dialeticidade. Inadmissibilidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003179-03.2021.8.26.0223; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).

Fica mantida, portanto, a r. sentença recorrida, diante do não conhecimento do presente recurso interposto pela parte autora, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Por fim, visando prestigiar o trabalho realizado pelo patrono da parte apelada, que apresentou contrarrazões ao apelo interposto, arbitra-se a verba honorária em seu favor em 12% sobre o valor atualizado da causa, já incluso os honorários recursais do art. 85, §11, do CPC, ressalvada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator